



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1503/2019

São Luís, 16 de outubro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	8

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1134, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 9127/2019/SPE/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Elizabeth Araújo Mafra, matrícula n.º 7062, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2014/2019, no período de 21/11/2019 a 20/12/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1132 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução n.º 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Kate Castello Branco Shimpo, matrícula n.º 1644, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria n.º 493/19, a partir de 26/09/19, devendo retornar ao gozo dos 10 (dez) dias restantes no período de 20/07/2020 a 29/07/2020, conforme memorando n.º 040/2019/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3641/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Colinas

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos, CPF 067.515.803-63, endereço: Avenida José dos Reis, Nº 618, Centro CEP: 65.690-000, Colinas/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos. Contas irregulares, aplicação de multa e imputação de débito, de acordo com o MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 421/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer nº 910/2015 GPROC 1 do Ministério Público de Contas, em :

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato dos Santos, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela despesa total superior ao limite constitucional, descumprindo o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal/1988- item 2.2-III, do Relatório de Instrução - RI nº 219/2013 – NUPEC 02,

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de licitações previamente à contratação de serviços e realização de compras, descumprindo a Lei nº 8.666/1993- itens 4.2.1; 4.2.2; 4.2.3; 4.2.4; 4.2.5 e 4.2.6-III, do RI nº 219/2013 – NUPEC 02,

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de repassar valores destinados ao pagamento dos servidores da Câmara - item 4.4.1-III, do RI nº 219/2013 – NUPEC 02,

4) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela classificação indevida de despesas - item 4.4.2-III, do RI nº 219/2013 – NUPEC 02,

5) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela contratação de pessoas para o exercício de cargos efetivos sem concurso público, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal de 1988 - item 6.3-III, do RI nº 219/2013 – NUPEC 02,

6) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido os gastos com folha de pagamento terem sido de 82,53%, superior ao limite constitucional, descumprindo o parágrafo 1º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988 que determina 70% - item 6.6.4-III, do RI nº 219/2013 – NUPEC 02,

7) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de retenção das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, descumprindo o art. 30. da Lei nº 8.212/1991 - item 6.7.1-III, do RI nº 219/2013 – NUPEC 02,

8) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de pagamento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, descumprindo o art. 22. da Lei nº 8.212/1991 - item 6.7.2-III, do RI nº 219/2013 – NUPEC 02,

9) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas falhas na escrituração - item 8.1-III, do RI nº 219/2013 – NUPEC 02.

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, a multa de R\$ 20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser

recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de:

1) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do 1º semestre, descumprindo o art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000 - item 9.1-III, do RI nº 219/2013 – NUPEC 02.

d) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 22.617,36 (vinte e dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de:

1) subsídio superior ao limite legal, ou seja, o valor equivalente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais era R\$ 3.715,22, o Presidente recebeu R\$ 5.600,00, quer dizer, R\$ 1.884,78 a mais que o limite constitucional, o que impõe o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 22.617,36 (multiplicado por doze, pois a diferença foi recebida durante todo o ano de 2011) - item 6.6.1-III, do RI nº 219/2013 – NUPEC 02.

e) aplicar ao responsável, Sr. Raimundo Nonato dos Santos, a multa no valor de R\$ R\$ 2.261,73 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado no item 6.6.1 – III, do RI nº 219/2013 – NUPEC 02;

f) determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente das alíneas “b”, “c” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Colinas em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 22.617,36 (vinte e dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato dos Santos.

h) enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 4657/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Brejo de Areia

Responsáveis: Luís dos Santos Rosa (Secretário Municipal de Saúde) CPF: 652.031.943-00, endereço: Rua Raimundo Santiago, nº 291, Centro, CEP 65.315-000, Brejo de Areia/MA e Antônio de Jesus Sousa da Silva (Tesoureiro), CPF: 476.594.753-04, endereço: Rua Manoel Alves de Abreu, nº 181, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Luis dos Santos Rosa e Antonio de Jesus Sousa da Silva, Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Voto de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 424/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Luis dos Santos Rosa (Secretário Municipal de Saúde) e Antonio de Jesus Sousa da Silva (Tesoureiro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº.158/2019-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Luís dos Santos Rosa e Antônio de Jesus Sousa da Silva, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhores Luís dos Santos Rosa e Senhor Antônio de Jesus Sousa da Silva, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1 - ausência de comprovação de envio das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, no valor de R\$ 104.205,70, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o art. 103 da Lei nº 4.320/1964 e art. 8º-A da Lei n. 10.887/2004 (4.2 - III – Relatório de Instrução nº 3901/2017 SUCEX – 20).

c) determinar o aumento do (s) débito(s) decorrente (s) do(s) item (s) “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo Nº 6928/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Felipe Costa Camarão (CPF 836.419.983-87).

Conveniente: Associação de Pais e Mestres Indígenas ASPMI

Responsável: Lindoneza Pompeu Amorim Lima (CPF 004.159.703-69), Endereço: Rua Frederico Figueiras, s/nº – Centro – Barra do Corda/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial. Convênios. Revelia Irregular. Imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº425/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 156/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Associação de Pais e Mestres Indígenas ASPMI, de responsabilidade da Senhora Lindoneza Pompeu Amorim Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 266/2019 - GPROC 4 do Ministério Público de Contas, em :

I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 156/2012 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Mestres Indígenas ASPMI, ante a omissão do dever de prestar contas da gestora conveniente Senhora Lindoneza Pompeu Amorim Lima nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II. condenar a responsável, Senhora Lindoneza Pompeu Amorim Lima, ao pagamento do débito de R\$ 761.400,00 (setecentos e sessenta e um mil e quatrocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas sobre os valores efetivamente recebidos, nos termos do art. 22, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 7º, § 1º da IN TCE/MA nº 50/2017;

III. aplicar ao responsável, Senhora Lindoneza Pompeu Amorim Lima, a multa de R\$ 380.700,00 (trezentos e oitenta mil e setecentos reais), correspondente a 50% por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da grave infração à normal legal que impõe o dever de prestar contas;

IV. dar ciência ao responsável pela Tomada de Contas Especial, Senhor Felipe Costa Camarão, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdão/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº. 4934/2013-TCE/MA

Natureza : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade : Fundo Municipal de Saúde - FMS de Timon

Responsável: Raimundo Neiva Moreira Neto (Secretário Municipal de Saúde); CPF: 397.841.343-49; Endereço: Avenida Rio Poti, 1219, Ap. 601 - Bairro Fátima; CEP: 64.049-410 – Teresina/PI

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto (Secretário

Municipal de Saúde). Julgamento Irregular com aplicação de multa e débito.

ACÓRDÃO Nº PL-TCE N° 506/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Timon, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto (Secretário Municipal de Saúde), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1227/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no arts. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

1-multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão do Balanço Anual ter sido apresentado neste Tribunal de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 158, inciso IX, da Constituição Estadual (Item 1, Seção II, do Relatório de Instrução Conclusivo - RIC nº 6.361/2015),

2-multa de R\$ 100,00 (cem reais) devido a prestação de contas encontrar-se desorganizada, conforme preceitua o art. 2º, § 4º da IN TCE/MA nº 025/2012 (Item 2, Seção II, do RIC nº 6.361/2015),

3-multa de R\$ 100,00 (cem reais) pela divergência entre o valor contabilizado pela Administração e o valor apurado pela análise, no montante de R\$ 1.331.058,88 (um milhão trezentos e trinta e um mil e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) (Item 1.1, Seção III, do RIC nº 6.361/2015), devido a prestação de contas encontrar-se desorganizada, conforme preceitua o art. 2º, § 4º, da IN - TCE/MA nº 025/2012, (Item 2, Seção II, do RIC nº 6.361/2015),

4-multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência de processos licitatórios, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (Item 2.1, Seção III, do RIC nº 6.361/2015),

5-multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelas inúmeras ocorrências detectadas em vários processos licitatórios, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (Item 2.3 (a a k), Seção III, do RIC nº 6.361/2015),

6-multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica-DANFE, não validado, desobedecendo ao que dispõe o Anexo 8.7, do art. 5º do Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Serviços e Mercadorias -ICMS do Estado do Maranhão (Alterado pelo Decreto nº 27.568/2011, de 21 de julho de 2011) (Item 3.3.1, Seção III, do RIC nº 6.361/2015),

7-multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela ausência de uniformização, discriminação dos descontos legais e comprovação de pagamento, ficando impossível determinar data exata da realização de pagamento aos funcionários, descumprindo os artigos 62 e 63, caput, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 e na Nota Brasileira de Contabilidade-NBC T 2 (Item 4.1, Seção III, do RIC nº 6.361/2015),

8-multa de R\$ 100,00 (cem reais) por admitir servidores temporários dentro do período proibido pelo parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.1.1, Seção III, do RIC nº 6.361/2015),

9-multa de R\$ 100,00 (cem reais) por deixar de apresentar os Demonstrativos 11 e 12 da IN-TCE/MA nº 009/2005 (Item 4.2, Seção III, do RIC nº 6.361/2015),

10-multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por deixar de recolher R\$ 1.241.822,90 (um milhão duzentos e quarenta e um mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 12.475.160,98 (doze milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta reais e noventa e oito centavos), referente ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, perfazendo um montante de R\$ 13.716.983,88 (treze milhões, setecentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), descumprindo o art. 168-A do Código Penal, além de infringir o comando do art. 30, I, b, da Lei n. 8.212/1991 e art. 195, I, da Carta Magna (Item 4.2.1, Seção III, do RIC nº 6.361/2015),

11-multa de R\$ 100,00 (cem reais) em razão de que as contratações temporárias realizadas não obedecem aos ditames preceituados em lei, em virtude do preenchimento de 1.424 cargos que deveriam ser ocupados

exclusivamente por pessoal devidamente aprovado em concurso público (Item 4.3, Seção III, do RIC nº 6.361/2015),

III. imputar ao responsável, Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto, o débito no valor de R\$ 6.527,75 (seis mil, quinhentos e vinte sete reais e setenta e cinco centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão em razão do não pagamento na época própria, gerando, desta forma, juros e multas para a Administração no valor de R\$ 6.527,75 (seis mil, quinhentos e vinte sete reais e setenta e cinco centavos) (Item 3.5, Seção III, do RIC nº 6.361/2015);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto, a multa de R\$ 652,77 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência apontada no item 3.5, Seção III, do RIC nº 6.361/2015;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Timon para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 6.527,75 (seis mil, quinhentos e vinte sete reais e setenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo Neiva Moreira Neto;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo Nº 9334/2019

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vitoria do Mearim

Natureza: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 3690/2011

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício Financeiro: 2010

Requerente: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

DESPACHO Nº 1435/2019

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3690/11, exercício financeiro de 2010, solicitado pela Sra. Dóris de Fátima Ribeiro Pearce.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 3690/11.

São Luis, 15 de outubro de 2019.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY
Assessora de Conselheiro

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 049/2019 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 4972/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 41/2013-SECID)

Exercício: 2013

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Marcel Everton Dantas Silva – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marcel Everton Dantas Silva, CPF n.º 011.322.893-78, Prefeito de Governador Nunes Freire/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4972/2018, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 41/2013-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 2124/2019 – UTCEX03/SUCEX09, de 28/06/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 2124/2019 – UTCEX03/SUCEX09, de 28/06/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/10/2019.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator